

166

O CRITÉRIO DO “JUIZ COMPETENTE” PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. *Daniel do Amaral Vieira, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).*

A homologação de sentenças estrangeiras é algo que um país traz sempre com certa dificuldade. O ideal sempre é que as sentenças a serem executadas tenham sido prolatadas por um juiz nacional em decorrência diversos fatores, desde a pluralidade de culturas e sistemas jurídicos até o grau de confiança que um país deposita no Judiciário de outros. A intensificação dos laços comerciais e familiares e a busca utópica de uma harmonia jurídica entre os países, no entanto, impõem essa necessidade e cada um acaba definindo suas próprias regras para que uma sentença possa ser homologada e ter eficácia no seu território. No Brasil, um desses critérios, presente na LICC/42 e reproduzido na Resolução 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, é a exigência de que a sentença tenha sido prolatada por um juiz competente sem, contudo, definir de acordo com qual direito essa competência deve ser verificada. Analisando o tratamento que a jurisprudência dá ao tema, verificou-se que em raras decisões se discutia o critério do juiz competente e, quando discutido, o Supremo Tribunal Federal, que detinha a competência para a homologação anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45, limitou-se a afirmar que todo juiz é competente, desde que não esteja envolvida a matéria compreendida na competência internacional exclusiva do Brasil, constante do Art. 89 do Código de Processo Civil. Pretendeu-se com a pesquisa comprovar uma confusão teórica feita pela jurisprudência acerca dos conceitos de juiz competente e competência internacional, buscando no direito alemão apoio para sustentar a crítica. O método utilizado foi a análise legislativa, comparativa, jurisprudencial e doutrinária.